



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600542-74.2024.6.21.0085

Procedência: 85ª ZONA ELEITORAL DE TORRES/RS

Recorrente: MAURO CARDOZO

Relator: DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE DRAP. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MAURO CARDOZO contra sentença prolatada pelo Juízo da 85ª Zona Eleitoral de TORRES/RS, a qual **indeferiu** o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador, sob o fundamento de que “o partido ao qual o candidato está filiado não apresentou Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, o que é pressuposto lógico para existência de pedidos registro, sejam eles individuais ou coletivos.” (ID 45688003)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recorrente alega que: a) “NÃO PODE a omissão de dirigentes partidários (NÃO FILIADOS) ao partido assumirem no meio do JOGO e SE OMITIREM, prejudicando candidatos legítimos que cumpriram todos os procedimentos legais exigidos”; b) “A ausência de DRAP pode ser vista como uma omissão da direção atual, que, ao ser substituída, não cumpriu os procedimentos necessários”; Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45688009)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Como se percebe, o recorrente reconhece que o partido ao qual está filiado não apresentou Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidário (DRAP).

Pois bem, essa matéria está regulada pela Resolução TSE nº 23.609/2019:

Art. 47. O DRAP será julgado antes das candidaturas que lhe são vinculadas, devendo o resultado daquele julgamento ser certificado nos autos dos processos das candidatas e dos candidatos. (Redação dada pela Resolução nº 23.729/2024)

Art. 48. O indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados.

Ora, se o indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

indeferir o pedido de registro a ele vinculado, obviamente sua ausência também o é.

Desse modo, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 5 de setembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procurador Regional Eleitoral